

República Democrática



de S. Tomé e Príncipe

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL
E AMBIENTE

(UNIDADE — DISCIPLINA — TRABALHO)

EMPRESA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DOS PORTOS
"ENAPORT"

REGULAMENTO
DE
TARIFAS PORTUÁRIAS



Aprovado pelo Decreto n.º 22/89
Promulgado em 11 de Outubro de 1989

Decreto n.º 22/89

Considerando a Estrutura Portuária Autónoma da Empresa Nacional de Portos (ENAPORT), pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

Considerando que essa autonomia, implica necessariamente a transferência de competências orgânicas que se torna indispensável salvaguardar;

Considerando que a materialização da citada transferência só se tornará possível com a implementação de um Regulamento de Tarifas Portuárias que seja expressão da Estrutura Portuária Autónoma à luz do seu Estatuto Orgânico;

E, tornando-se necessário transferir a competência para a cobrança de tarifas por parte da Empresa supracitada, por forma a que seja possível a realização do seu escopo fundamental que é o seu objecto, isto é a exploração e gestão dos portos, a prestação de serviços aos navios, às mercadorias que transitam pelos portos e aos utentes dos portos e ainda a manutenção da navegação na sua área de jurisdição, além de outras actividades conexas com o referido objecto;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 47.º e alínea g) do artigo 42.º da Constituição Política, o

Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento de Tarifas, que vai assinado pelo Ministro de Equipamento Social e Ambiente e faz parte do presente Decreto.

Artigo 2.º

1 — O presente Regulamento tem o período de vigência provisória de seis meses, contados a partir da data da sua publicação.

2 — Durante o referido período poderão ser propostos as alterações convenientes que visem a sua melhor adequação aos fins a que se propõe.

Artigo 3.º

Decorrido o período referido no n.º 2 do artigo anterior, o presente Regulamento entrará definitivamente em vigor, com as alterações que, entretanto, eventualmente, lhe tiverem sido introduzidas.

Artigo 4.º

A partir do início da vigência do presente Regulamento ficam expressamente revogados.

- a) A Portaria n.º 3209 de 31 de Maio de 1962;
- b) O Decreto n.º 53/T/75 de 26 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos 27 de Julho de 1989. — O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Celestino Rocha da Costa*. — O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Carlos Ferreira*.

Promulgado em 11 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MANUEL PINTO DA COSTA**.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Sujeitos activos

Empresa Nacional de Administração dos Portos, Empresa Estatal, adiante designada pela sigla ENAPORT, superintende, dentro da área da sua jurisdição, em todos serviços relativos à exploração económica dos portos do país isto é, em todas as actividades neles exercidas com finalidade comercial ou industrial.

Artigo 2.º

Sujeitos passivos

As tarifas constantes do presente regulamento serão obrigatoriamente pagas quanto a:

- a) Embarcações — pelos proprietários, armadores, afretadores ou agentes;
- b) Mercadorias — pelo donos ou consignatários seus representantes ou mandatários;
- c) Serviços prestados — pelos requisitantes;
- d) Fornecimentos — pelos requisitantes;
- e) Alugueres — pelos requerentes;
- f) Ocupação — pelos titulares;
- g) Licenças — pelos requerentes;

Artigo 3.º

Âmbito do Regulamento

1 — As tarifas a cobrar pela ENAPORT em toda a área sob a sua jurisdição são as constantes do presente regulamento.

2 — Em casos especiais, devidamente justificados, pode a ENAPORT conceder reduções de taxas devendo, iguais reduções, ser aplicadas em regra a todos os casos idênticos que se venham verificar.

3 — A ENAPORT pode, em qualquer altura, revogar ou introduzir novas taxas ou prestar serviços não tarifados neste regulamento mediante contratos pontuais.

Artigo 4.º

Definições dos termos

Para efeito de aplicação deste regulamento, salvo disposições expressa em contrário:

a) Área de jurisdição: designa todas as áreas marítimas, fluviais e terrestres incluídas na zona de jurisdição legalmente fixada para qualquer dos portos;

b) Zona de recepção de carga: é a área compreendida entre o bordo do cais e a linha paralela marcada 15 metros para o seu interior;

c) Zona de trânsito, estacionamento ou armazenagem: são espaços destinados às mercadorias devidamente demarcados pela entidade portuária competente;

d) Embarcação: é todo o órgão flutuante ou submersível, com ou sem meios de propulsão, utilizado na navegação, no comércio marítimo, na reparação naval, em dragagem e construção de obras marítimas e fluviais, na pesca e processamento do pescado, na pesquisa, em actividades recreativas e ainda os navios de guerra;

e) Embarcação de passageiros: é o navio do comércio que disponha do alojamento e meios de salvação para um mínimo de 24 passageiros;

f) Embarcação de carreira regular: é o navio de comércio que escale um porto nacional com regularidade em conformidade com um calendário previamente estabelecido cuja frequência não pode ser inferior à 4 escalas anuais.

Os navios que figuram neste termo de obrigatoriedade podem ser substituídos por navios fretados, desde que a carta de fretamento indique qual o navio que o fretado vem substituir.

g) Comandante: é o capitão mestre ou arrais da embarcação;

h) Dimensões e capacidade das embarcações: para efeito da aplicação de taxas adoptam-se os elementos constantes dos documentos do navio salvo se houver fortes indícios de que os mesmos estão viciados caso em que a autoridade portuária pode proceder às suas próprias medições ou designar peritos para efeito;

i) Unidade de referência para o efeito de aplicação de taxas: são as unidades de medida que o regulamento estabelece como sendo as adoptadas com o objectivo de aplicação das taxas variáveis de que são as seguintes:

— Tonelagem de arqueação bruta (TAB) — designa o volume interno total do casco de e suas superestruturas. Compreende portanto, todos os espaços relacionados ou destinados à carga, passageiros e tripulação, à navegação e T.S.F., paióis e tanques. É expressa em toneladas «moorsom» equivalentes 2,832 m³ ou 100 pés cúbicos ingleses.

— Tonelagem de arqueação líquida (TAL) — designa o volume expresso em toneladas «moorsom», destinada a exploração comercial do navio. Este valor obtém-se deduzindo ao valor da arqueação bruta os volumes dos espaços não utilizáveis comercialmente tais como os destinados a alojamento da tripulação cabine T.S.F. casa das máquinas etc;

— Porte — Também conhecido segundo a designação inglesa «DEADWEIGHT» corresponde ao peso da carga do navio incluindo passageiros e respectiva bagagem, combustível aguada e viveres. É expresso em toneladas métricas e obtém-se da diferença entre o peso do navio carregado até ao centro do disco (marca de verão) e o peso do navio leve,

— Comprimento do navio: refere-se ao comprimento fora a fora das embarcações e corresponde ao seu comprimento máximo entre extremos;

j) Tráfego: Tráfego de mercadorias nos portos designa o movimento da mercadoria desde a sua entrada nas instalações do porto até a saída;

k) Estiva: designa a operação que têm lugar a bordo da embarcação oceânica e que abrange;

I) No embarque: a recepção, remoção e arrumação adequada das mercadorias;

II) No desembarque: a operação inversa da alínea anterior.

A designação estiva abrange ainda toda e qualquer operação que envolva o manuseamento da carga a bordo determinado pelo comandante e que tenha em vista o melhor e mais seguro aproveitamento do espaço comercial do navio.

h) Prestação de serviços: considera-se todo o trabalho efectuado pela entidade portuária aos utentes do porto através das suas instalações do seu equipamento terrestre e marítimo e de respectivo pessoal;

i) Armazenagem: designa o estacionamento das mercadorias quer no cais quer no terra-pleno dos portos dentro ou fora de telheiros, armazéns e depósitos sujeitos ou não ao regime aduaneiro;

j) Fornecimento: designa a capacidade que a entidade portuária tem de proporcionar, aos seus utentes, materiais de consumo corrente, combustível e distribuição de água e de energia eléctrica;

k) Aluguer: designa a capacidade de cessão temporária aos utentes portuários de equipamentos, espaços e de edifícios;

l) Licenças: são autorizações concedidas pela entidade portuária para realização de obras e o exercício de actividades comerciais ou industriais dentro das suas instalações;

m) Agente: designa o representante local do proprietário, armador, afretador ou operador do navio consoante os casos;

n) Carga geral: designa toda a mercadoria que não é considerada perigosa pelo Código Internacional das Mercadorias Perigosas da IMO;

o) Carga especial: designa toda a mercadoria que exige cuidados especiais no seu manuseamento e classificada como carga perigosa pelo Código Internacional das Mercadorias Perigosas da IMO.

CAPÍTULO II

TARIFA — CARACTERIZAÇÃO

Artigo 5.º

Definição de Tarifa ou Taxa

As tarifas também designadas por taxas, são as importâncias fixadas pela entidade portuária, destinadas a pagar a utilização das suas instalações e do seu equipamento, fornecimento, aluguer de material, ocupações e licenciamentos efectuados na área de jurisdição portuária.

Em situações previstas neste regulamento o equipamento portuário também poderá ser utilizado fora da área portuária, situação em que serão aplicáveis tarifas especiais.

Artigo 6.º

Taxas aplicáveis às embarcações

As taxas que incidem sobre as embarcações são as seguintes:

a) Taxa de estacionamento: é devida por todas as embarcações que entrem ou estacionem nos portos ou águas sujeitas à jurisdição portuária. No caso do porto de São Tomé compreende toda a área da Baía de Ana Chaves e fundeadouros ao largo normalmente utilizado pelos navios oceânicos que desenvolvem relações comerciais com este porto. No caso do porto do Príncipe englobam toda a área compreendida pela Baía de Santo António. No caso do porto das Neves a área compreendida pela Baía da Rosema e relativamente aos restantes cais regionais engloba as instalações fixas existentes e fundeadouros adjacentes;

b) Taxa de acostagem: é devida por todas as embarcações que utilizem as obras de acostagem ou elementos fixos de amarração existentes no porto ou águas sujeitas à jurisdição portuária;

c) Taxa de utilização de defensas: é devida por todas as embarcações que as utilizem.

Artigo 7.º

Taxas aplicáveis às mercadorias .

As taxas que incidem sobre as mercadorias são as seguintes:

a) Taxa de porto: é devida por toda a mercadoria que utiliza as instalações portuárias;

b) Taxa de tráfego: é devida por toda a mercadoria movimentada nos recintos portuários;

c) Taxa de armazenagem: é devida por toda a mercadoria depositada em locais cobertos ou descobertos por período que excedem os limites estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 8.º

Taxa de utilização de equipamento e materiais

É devida pelo aluguer de equipamentos terrestres e marítimos, materiais, aparelhos ferramentas e utensílios diversos pertencentes à entidade portuária.

Artigo 9.º

Taxa de fornecimento

É devida pelos fornecimentos efectuados pela entidade portuária ao navio ou a quem os requisitar.

As taxas aplicáveis serão variáveis consoante o tipo de fornecimento efectuado.

Artigo 10.º

Taxa de ocupação

É devida pelo aluguer de terraplenos, terrenos, leito de água salgada, edifícios e armazéns pertencentes a entidade portuária.

Artigo 11.º

Licenças

É devida pela concessão de autorização para exercer actividades comerciais ou industriais e executar obras dentro da área de jurisdição portuária.

CAPÍTULO III
MEDIDAS DE APLICAÇÃO GERAL

Artigo 12.º

Unidades de medida

As unidades de medida para aplicação das tarifas estabelecidas consoante os casos, são indivisíveis, salvo disposição em contrário.

As modalidades previstas são as seguintes:

- a) Por peso: tonelada de 1000 Kgs;
- b) Por volume: metro cúbico;
- c) Por superfície: metro quadrado;
- d) Por comprimento: metro linear;
- e) Por tempo: hora admitindo-se fracções de meia hora indivisíveis;
- f) Por peça;
- g) Por tonelagem das embarcações: tonelagem de arqueação bruta (TAB);
- h) Comprimento das embarcações: comprimento fora a fora.

Artigo 13.º

Forma de pagamento das taxas

1 — Todas as taxas suportadas por entidades não nacionais ou seus representantes serão pagas em divisas estrangeiras com base na paridade média do dólar dos Estados Unidos da América fixada pelo Banco Nacional para o ano de 1988. Sempre que esta paridade for alterada a nível nacional, haverá lugar a uma correcção automática das tarifas a serem cobradas em divisas de modo a manter um nível constante de preços a nível internacional.

2 — Serão pagas em moeda nacional as taxas que, de acordo com o contrato de transporte, tenham de ser suportadas pelos utentes portuários nacionais.

3 — Serão ainda cobradas em moeda nacional as taxas que incidam sobre os navios arvorando pavilhão estrangeiro, mas afretados em casco ou por entidades nacionais.

Artigo 14.º

Determinação das quantidades

1 — A determinação das quantidades sobre que incidem as tarifas obtém-se pela medida directa ou na sua impossibilidade, pelas declarações dos interessados sujeitas a verificação;

2 — Salvo disposição expressa em contrário a aplicação da tarifa incidirá sobre o peso ou sobre o volume da mercadoria consoante a entidade portuária considerar mais favorável. Regra geral adopta-se a maior das medidas indicadas;

3 — Se o interessado não declarar a cubicagem, não houver possibilidade de medição directa e se reconheça que a cubicagem da mercadoria é superior ao peso, a entidade portuária aplicará ao peso indicado o múltiplo seis de modo a salvaguardar os interesses do porto;

4 — Quando se trate de cargas secas poderá ser concedida uma tolerância de 5% nas quantidades indicadas pelo declarante;

5 — As indicações fornecidas pelas Alfândegas dispensam a medição directa e verificação das declarações;

6 — A entidade portuária poderá adoptar nos cáculos de medida quaisquer tabelas ou tábuas aprovadas

Artigo 15.º

Falsas declarações

1 — A verificação de inexatidão de pesos ou cubicagem indicadas pelos declarantes dará lugar à aplicação de uma sobretaxa de 200% sobre o excedente não declarado;

2 — Quando se verifique a situação indicada no número anterior a entidade portuária poderá cumulativamente mandar suspender as operações comerciais com os infractores;

3 — Da importância cobrada no n.º 1 do presente artigo reverterão 75% para a entidade portuária e 25% para os funcionários que participaram na descoberta da fraude.

Artigo 16.º

Mercadoria, regime e classificação

1 — As mercadorias que utilizam os portos do país serão consideradas perante o regime da sua movimentação como embarcadas, desembarcadas em regime de importação, exportação, reexportação, baldeação e transferência, de harmonia com a designação que constar na respectiva documentação.

2 — Para efeito de aplicação das tarifas portuárias as mercadorias são designadas como:

Carga geral

Carga especial

Contentores

Artigo 17.º

Despachó das mercadorias

As autoridades aduaneiras facilitarão à entidade portuária, nos termos que entre si acordarem, o conhecimento de todos os despachos de mercadorias que transitam pelos portos qualquer que seja o regime a que se encontrem submetidas.

Artigo 18.º

Horário de Trabalho

1 — O horário de trabalho no porto é o seguinte:

Segunda a Sexta-Feira:

Período da manhã das 0700H às 1200H

Período da tarde das 1400H às 1700H

2 — Se a entidade portuária entender vantajoso poderá estabelecer um regime de trabalho por turnos rotativos abrangendo o pessoal afecto às operações portuárias

ficando, deste modo, prejudicada a aplicação das previsões constantes do artigo seguinte.

3 — No caso do ser adoptado o regime de trabalho por turnos rotativos a entidade portuária deverá regulamentar o modo como o mesmo irá funcionar.

Artigo 19.º

Serviço extraordinário

1 — As tarifas aplicáveis a todas as operações e demais serviços executados fora do horário estabelecido no artigo anterior e que de qualquer modo envolvam a utilização de mão-de-obra do porto sofrerão os seguintes agravamentos:

Segunda a Sexta-Feira:

Das 0000H às 0700H — 200%

Das 1700H às 1900H — 100%

Das 1200H às 1400H — 150%

Das 1900H às 2400H — 150%

Sábados, Domingos e Feriados:

Das 0000H às 0700H — 200%

Das 0700H às 2400H — 150%

2 — O serviço extraordinário será obrigatoriamente requisitado por períodos completos que serão os seguintes:

Segunda a Sexta-Feira:

Das 0000H às 0700H

Das 1200H às 1400H

Das 1700H às 2400H

Sábados, Domingos e Feriados:

Das 0000H às 0700H

Das 0700H às 1200H

Das 1200H às 1400H

Das 1400H às 1700H

Das 1700H às 2400H

3 — Os períodos das 1700H às 2400H poderão ser reduzidos para o período das 1700H às 1900H ou 1700H às 2100H desde que não haja pedidos, para o período completo ou quando haja conveniência de serviço do porto.

4 — Os restantes períodos poderão também ser reduzidos no mínimo de duas horas para embarcações que terminarem as operações nesses períodos, ficando prontas a seguir viagem. Caso o navio não complete as operações no prazo concedido serão pagos os períodos completos.

Artigo 20.º

Requisições de trabalho

1 — As operações portuárias ou quaisquer outros serviços que envolvam as infraestruturas portuárias e o seu pessoal serão requisitados por escrito ao serviço competente do porto em impressos próprios.

2 — As requisições serão feitas respeitando os seguintes prazos que se estabelecem:

Dias úteis:

a) Para os trabalhos que comecem às 0700H, até às 15,30H do dia anterior;

b) Para os trabalhos que comecem às 1200H ou 1400H e para os trabalhos continuarem das 1200H às 1400H, até às 09,30H do próprio dia;

c) Para os trabalhos que comecem às 1700H, ou para continuar o serviço depois dessa hora até às 1100H do próprio dia;

Sábados e Domingos:

d) Para os trabalhos a realizar nos sábados e domingos, as requisições devem ser feitas até às 15,30H de Sexta-feira;

Feriados:

e) Para os trabalhos a realizar nos dias feriadados as requisições devem ser feitas até às 15,30H do dia anterior excepto se o feriado recair numa Segunda-feira caso em que os pedidos deverão ser feitos até às 1000H de Sexta-feira.

3 — Quando a embarcação, seja qual for a razão, excepto quando fôr inequivocamente da responsabilidade do serviço de porto, não comece a trabalhar à hora para a qual requisitou o serviço, ficará sujeita ao pagamento das taxas do pessoal e equipamento que tenham sido requisitados.

Demoras no início dos períodos inferiores a meia hora não dão direito a cobrança de qualquer importância.

Artigo 21.º

Cancelamento de serviços requisitados

1 — Só serão aceites cancelamentos de serviços requisitados nas seguintes condições:

- a) Relativamente aos casos previstos na alínea a), do n.º 2, do artigo anterior até às 1700H do dia anterior;
- b) Relativamente aos casos previstos na alínea b), do n.º 2, do artigo anterior até às 11,30H do mesmo dia;
- c) Relativamente aos casos previstos na alínea c), do n.º 2, do artigo anterior até às 16,30H do próprio dia;
- d) Relativamente aos casos previstos na alínea d), do n.º 2, do artigo anterior até às 16,30H de Sexta-feira;
- e) Relativamente aos casos previstos na alínea e), do n.º 2, do artigo anterior até às 1700H do dia anterior, desde que o feriado não recaia numa Segunda-feira. Se o feriado recair numa Segunda-feira os cancelamentos só serão aceites até às 16,30H de Sexta-feira.

2 — Os cancelamentos quando são feitos fora do prazo estabelecido neste artigo, ficam sujeitos à aplicação das seguintes tarifas:

- a) No caso de trabalho não ter sido iniciado:
50 % do total das tarifas previstas;
- b) No caso de trabalho ter sido iniciado:
100 % das tarifas previstas;

Artigo 22.º

Obrigatoriedade de trabalhar fora do horário normal

Verificando-se casos de congestionamento dos portos, os utentes ficam obrigados à execução de serviço fora

do horário normal de trabalho sempre que a entidade portuária o entender conveniente.

Artigo 23.º

Atribuição da exploração comercial da área portuária

1 — A exploração comercial dos portos, dentro dos limites que os definem, só pode ser efectuada pela entidade portuária competente ou por operadores portuários por ela designadas ficando assim interdita, dentro daqueles limites, toda e qualquer actividade particular, individual ou colectiva sem prévia autorização da ENAPORT.

2 — Toda as operações e serviços serão exclusivamente executados por trabalhadores e equipamento portuários ou à responsabilidade de operadores portuários, conforme o caso, mediante o pagamento das tarifas estabelecidas.

3 — Em circunstâncias que o justifiquem a entidade portuária poderá determinar doutra forma mediante acordo prévio com as partes interessadas.

Artigo 24.º

Aviso de chegada das embarcações

As Empresas, Agências de Navegações ou legítimos representantes das embarcações que demandem os portos da R.D.S.T.P. deverão, com a maior antecedência possível, dar conhecimento à entidade portuária do dia e hora da chegada estimada da embarcação (ETA) preenchendo um impresso de modelo apropriado a fim de indicar as suas características principais e particularidades da estadia;

1 — As comunicações de chegada deverão, sempre que possível, ser feitas por escrito directamente à entidade portuária;

2 — Os agentes de navegação sediados no país deverão fornecer mensalmente listas provisórias de movimentação de navios esperados no porto;

3 — Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos fornecidos, deve ser dado imediato conhecimento à entidade portuária.

4 — Os prejuízos, de qualquer natureza, que advinhem de erradas informações serão da inteira responsabilidade da agência que as prestar.

5 — A entidade portuária poderá mandar reunir as partes interessadas na operação portuária com vista a definir programa de acções a desenvolver de modo a reduzir o tempo de rotação dos navios em porto.

Artigo 25.º

Documentos a apresentar a chegada

1 — As Empresas, Agências de Navegação ou legítimos representantes das embarcações que demandem os portos da R.D.S.T.P. são obrigados a entregar no serviço competente do porto cópias dos conhecimentos de embarque, dos manifestos de carga a embarcar e a desembarcar, plano de carga e lista de carga por porções, respectivamente antes do início das descargas e antes da chegada do navio.

Para os navios de contentores quaisquer correções a efectuar nos manifestos das cargas desembarcadas terão de ser entregues até às 1700H do dia seguinte ao da saída do navio. Em casos especiais devidamente justificados, os manifestos de carga a embarcar poderão ser entregues até às 1700H do dia imediato ao da saída dos navios.

2 — Os manifestos das mercadorias a embarcar e a desembarcar em portos nacionais obedecerão aos seguintes requisitos:

a) No caso do manifesto ser em língua estrangeira deverá o original vir acompanhado da tradução em português e em forma legível;

b) Indicação dos pesos em unidades do sistema métrico;

c) Exactidão das operações aritméticas;

d) Ressalva das rectificações.

3 — Dos manifestos respeitantes a mercadoria contentorizada devem constar também os seguintes elementos:

a) Tonelagem total da mercadoria desombarcada e embarcada;

b) Tonelagem parcelar relativa a cada ponto de embarque ou de destino;

c) Taras dos contentores agrupados segundo as suas dimensões (20,30,35,40) e por porto de embarque ou de destino;

d) Taras de contentores inferiores a «20» e peso das mercadorias por cada um, quando agrupados e transportados em «flats» e «half-bins»;

e) Número de contentores descarregados e carregados com excepção dos que, para facilitar as operações, necessitem de remoção a bordo ou para terra;

f) Discriminação da carga por contentores e indicação dos pesos respectivos;

g) Discriminação dos portos dos contentores carregados e a descarregar fora das instalações portuárias (contentores porta a porta);

h) Indicação de forma visível, e sem intercalação de outras anotações, do peso e volume referente às mercadorias de cada conhecimento de embarque.

4 — Os manifestos que no seu preenchimento não obedeçam às cláusulas previstos neste artigo serão rejeitados pelos serviços do porto admitindo-se que a respectiva substituição se processe no prazo máximo de 24 horas.

5 — O não cumprimento das disposições contidas neste artigo é passível de suspensão imediata de serviço até que se concretize a entrega dos documentos corrigidos.

Artigo 26.º

Mercadorias perigosas a bordo

1 — Sempre que o navio transporte mercadorias consideradas perigosas para o porto ou em trânsito deverá apresentar lista detalhada desses produtos e quais os cuidados a ter no seu manuseamento e armazenagem;

2 — Para efeito de aplicação deste artigo considera-se mercadorias perigosas toda aquela classificada como tal pelo Código Internacional das Mercadorias Perigosas da IMO.

3 — É expressamente proibido aos comandantes das embarcações conservar à bordo qualquer material considerado perigoso a não ser nos casos previstos neste Regulamento.

Artigo 27.º

Ordem de chegada e prioridade

1 — Regra geral as embarcações iniciarão as suas operações comerciais pela ordem da chegada ao porto ou respectivo fundeadouro.

2 — Em caso de dúvida será a entidade portuária a definir a ordem de chegada depois de ouvir os representantes dos interessados dos navios envolvidos.

3 — Em qualquer caso terão prioridade relativamente às outras embarcações:

a) Os navios que por motivo de reconhecido interesse público a entidade portuária entenda deverem ter procedência sobre todos ou alguns dos outros;

b) Os navios que por motivo de segurança do próprio navio ou da tripulação, as autoridades marítimas entendam dever ser imediatamente assistidos;

c) Os navios de passageiros que transportem mais de 15 passageiros em trânsito ou que tenham para embarcar ou desembarcar, pelo menos este número em qualquer dos sentidos;

d) Navios que transportem cargas especializadas ou perecíveis;

e) Navios que transportem exclusivamente correio;

f) Navios que transportem gado vivo.

4 — Os navios que cheguem ao porto ou respectivo fundeadouro e que não pretendam começar imediatamente a trabalhar perdem a sua posição a favor de outros que o pretendam fazer;

5 — Em situação de congestionamento do porto os navios, já controlados pelas autoridades marítimas e portuárias, poderão ausentar-se e demandar outros

portos sem perda da ordem da chegada. Para o efeito deverão obedecer às seguintes normas:

a) A agência de navegação do navio comunicará previamente à entidade portuária que o navio se ausentará do porto dentro do período de espera previsto;

b) O navio deverá estar novamente no porto ou no respectivo fundeadoiro antes da chegada da sua vez de iniciar as operações comerciais;

c) A agência deverá confirmar com antecedência mínima de 12 horas sobre a hora prevista da chegada do navio;

d) Caso não sejam satisfeitos os requisitos indicados o navio perderá a sua vez sendo tratado como qualquer outro navio que demande o porto pela 1.^a vez.

6 — A entidade portuária, sempre que o interesse do porto o exigir, poderá decidir de forma diversa do regulamentado no número anterior deste artigo.

Artigo 28.º

Atracar fundear e mudança de cais ou fundeadoiro

1 — Dentro da área de jurisdição portuária nenhuma embarcação poderá acostar ou mudar de local de acostagem sem prévia autorização da entidade portuária.

2 — A entidade portuária ordenará a acostagem ou mudança do local de acostagem ou fundeadoiro sempre que o julgar conveniente.

Artigo 29.º

Segurança em porto

1 — A segurança de uma embarcação atracada ou fundeada é da exclusiva responsabilidade do seu comandante.

2 — Em qualquer circunstância os navios surtos em porto devem dispôr de pessoal suficiente quer em número quer em qualidade para satisfazer os padrões de segurança exigíveis a fazer face a qualquer situação da emergência que possa ocorrer.

3 — Os locais de acesso do navio deverão dispôr de meios apropriados para efeito e deverão ser permanentemente vigiados por pessoal do navio.

Estes locais deverão ser bem iluminados durante a noite e ter, pronta a ser lançada, uma boia de salvação com retenida.

4 — Os comandantes dos navios em porto não poderão immobilizar as máquinas propulsoras desses navios para reparação ou por quaisquer outros motivos, nem experimentá-las sem prévia autorização da autoridade portuária.

Se fôr concedida a autorização para experiência da máquina e do facto resultar prejuízo a responsabilidade será imputada ao comandante ou mestre da embarcação.

Artigo 30.º

Outros deveres do Comandante

1 — Os comandantes ou mestres das embarcações serão responsáveis por quaisquer avarias provocadas às estruturas ou material do porto durante as manobras de atracação, largada ou estadia.

2 — É expressamente proibido aos comandantes ou mestres das embarcações surtas em porto lançar de bordo qualquer objecto à água e ainda fazer despejos de lixos e detritos. Especial atenção deverá ser dada ao despejo furtivo ou não de produtos contaminantes do meio marítimo.

3 — Aos comandantes ou mestres será exigido que tenha um papel colaborante relativamente à manutenção dos padrões de segurança do porto e que exerçam a sua autoridade no sentido de que o regulamento portuário seja respeitado por todos os elementos da sua tripulação e demais pessoal a bordo ao serviço do seu navio.

4 — Fica vedada a possibilidade de serem arriadas embarcações dos navios surtos em porto ou respectivos fundeadouros sem autorização prévia da autoridade competente.

5 — Os comandantes das embarcações não poderão largar do porto sem garantir a liquidação de todas as importâncias resultante das taxas portuárias, encargos provenientes de serviços, multas ou indemnização a que haja lugar nos termos do regulamento em vigor.

6 — Para este efeito as autoridades marítimas competentes não darão o desembaraço a qualquer embarcação sem que lhes seja presente o documento comprovativo de ela se encontrar desembaraçada pelo porto.

Artigo 31.º

Mercadorias e embalagens sujeitas a procedimentos especiais

1 — A entidade portuária poderá considerar abandonadas e em condições de serem vendidas em leilão as mercadorias e ou embalagens cuja armazenagem não tiver sido paga até trinta dias após o seu depósito nos terraplenos ou armazéns do porto. O produto de venda reverterá para o proprietário das mercadorias ou embalagens depois de deduzidas, a favor do porto, as despesas e dívidas existentes.

2 — A entidade portuária poderá não respeitar o prazo indicado no número anterior quando se trate de mercadorias que mostrem sinais evidentes de deterioração, para o caso de produtos perecíveis; ou se verifique que há idícios manifestos de perigo para o porto ou para outras mercadorias armazenadas.

Nesta circunstância a entidade portuária será livre de decidir do modo mais conveniente para minimizar os prejuízos.

Artigo 32.º

Penalidades e multas

1 — Para fazer cumprir as disposições previstas neste regulamento a entidade portuária poderá aplicar penalidades nomeadamente mandar suspender as operações comerciais aos infractores.

2 — O desrespeito pelas normas estabelecidas dará lugar a aplicação de multas cujo montante variará entre cem e um milhão de dobras consoante a gravidade das situações.

Artigo 33.º

Casos omissos e alterações ao Regulamento

1 — A resolução de casos omissos no presente regulamento será da competência da entidade portuária.

2 — A entidade portuária, quando circunstâncias especiais o justificarem, poderá alterar, em parte ou na totalidade, o presente regulamento do que dará conhecimento público com uma antecedência mínima de trinta dias.

CAPÍTULO IV

Estacionamento e Acostagem no Porto

Artigo 34.º

Taxa de estacionamento

Todas as embarcações que entrem nos porto sda R. D. S. T. P. e repectivos fundeadouros estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas de estacionamento por tonelada de arqueação bruta.

- a) No 1.º período de 24 horas ou fracção ... 8 Dobras
- b) Por iguais períodos sucessivos 3 »

Artigo 35.º

Taxa de acostagem

1 — Todo o navio que acoste ao cais, pontes ou desembarcadores flutuantes dentro da área de jurisdição portuária está sujeito ao pagamento de uma taxa de acostagem em função do seu comprimento fora a fora referido em metros, pela forma que resulta da aplicação das expressões constantes no quadro seguinte.

Comprimento fora a fora do navio (metros)	Taxa por período de 24 horas indivisível (Dobras)
Até 30	400 + 21 p/metro além 15 m.
30 a 60	760 + 48 p/metro além 30 m.
60 a 90	2200 + 96 p/metro além 60 m.
90 a 120	5080 + 128 p/metro além 90 m.
120 a 150	8920 + 160 p/metro além 120 m.
Superior a 150	11320 + 240 p/metro além 150 m.

2 — A taxa de acostagem engloba a utilização de defensas por parte da embarcação que atraca no cais.

Artigo 36.º

Contagem do tempo

Para aplicação das taxas de estacionamento e acostagem a contagem do tempo é feita do seguinte modo:

a) Estacionamento (navio fundeado):

Inicia-se quando o navio fundeia à chegada e termina quando o navio suspende para seguir a viagem;

b) Acostagem (navio atracado):

Inicia-se quando o navio passa cabos para atracar e termina quando o navio larga cabos para seguir viagem.

Artigo 37.º

Agravamentos

1 — Em situação de congestionamento do porto haverá lugar a um agravamento de 200% na aplicação das taxas de estacionamento e acostagem quando os navios permanecerem em porto além de seis horas após a conclusão das respectivas operações comerciais.

2 — O procedimento indicado no número anterior não terá lugar quando, em circunstância que o justifique, a entidade portuária assim o entender.

Artigo 38.º

Reduções

Haverá lugar a uma redução de 50% nas taxas estabelecidas no artigo 34.º e 35.º quando se trate de:

a) Embarcações de carga de carreira regular e ou navios de passageiros;

b) Embarcações que permaneçam no porto menos de 6 horas;

- c) Embarcações que entrem no porto exclusivamente para abastecer;
- d) Embarcações por fora de outras;
- e) Embarcações em missão científica;
- f) Embarcações nacionais;
- g) Embarcações de pesca.

Artigo 39.º

Isenções

Haverá isenções do pagamento de taxas de estacionamento quando se trate de:

- a) Embarcações arribadas exclusivamente para de sembarcar náufragos ou feridos;
- b) Embarcações à vela e a remo até 2 Tab inclusivé;
- c) Embarcações de qualquer natureza pertencentes a clubes ou associações nacionais de desporto;
- d) Embarcações e demais material flutuante pertencentes à Alfândega, Capitânia, Polícia Marítima, Administrações ou Juntas Portuárias e entidades nacionais ligadas à salvaguarda da vida humana no mar e preservação do meio ambiente marítimo;
- e) Navios hospitalais;
- f) Navios militares nacionais ou estrangeiros.

Artigo 40.º

Avenças

A taxa de estacionamento das embarcações nacionais de tráfego local, de pesca e rebocadores podem ser substituídas por uma avença anual, semestral ou trimestral mediante o pagamento da seguinte tabela:

- a) Até 50 toneladas da arqueação bruta:

Anual	4 800	Dobras
Semestral	2 400	»
Trimestral	1 200	»

b) De 50 toneladas a 100 toneladas de arqueação bruta:

Anual	9 600	Dobras
Semestral	4 800	»
Trimestral	2 400	»

c) De 100 toneladas a 250 toneladas de arqueação bruta:

Anual	16 000	Dobras
Semestral	8 000	»
Trimestral	4 000	»

d) Superior a 250 toneladas de arqueação bruta:

Anual	32 000	Dobras
Semestral	16 000	»
Trimestral	8 000	»

CAPÍTULO V

Taxa de Porto

Artigo 41.º

Aplicação da taxa de porto

1 — Esta taxa que incide sobre as mercadorias que utilizam as instalações portuárias aplica-se de uma só vez e é igual a 0,7% e 1% respectivamente do valor das mercadorias exportadas e importadas submetidas a despacho alfandegários.

2 — Ao pescado capturado por embarcações nacionais ou de qualquer outra origem que utilize as instalações portuárias, será aplicada uma taxa de 0,7% sobre o valor médio da venda.

3 — A taxa do porto concede o direito de permanência da mercadoria dentro da área portuária até 5 dias úteis contados a partir do dia em que termine a descarga do navio, no caso de desembarque, e durante 3 dias úteis anteriores ao início do carregamento do navio, no caso de embarque.

4 — A fiscalização aduaneira não permitirá o embarque ou desembarque de mercadorias sem que seja apresentado o boletim relativo a taxa de porto emitido pela entidade portuária competente.

Artigo 42.º

Isenções

A taxa de porto não será aplicável nos seguintes casos:

- a) As mercadorias transportadas entre portos nacionais;
- b) As mercadorias em regime de trânsito, baldeação, transferências, reexportação e reimportação;
- c) As mercadorias destinadas a consumo no bordo;
- d) Pequenas encomendas cujo peso não excede 30 Kgs e transportada em mão;
- e) A bagagem que acompanha os passageiros;
- f) As mercadorias comprovadamente destinadas ao consumo de instituições de beneficência;
- g) Velas, palamentas pertencentes a embarcações do tráfego local e da pesca bem como às redes e aparelhos de pesca;
- h) Caixões ou urnas com despojos humanos;
- i) Malas de correio;
- j) Materiais e equipamentos destinados ao porto e autoridades marítimas.

CAPÍTULO VI

Tráfego e Estiva

Artigo 43.º

e Execução

1 — O tráfego e a estiva de mercadorias, na área de jurisdição do porto serão executados directamente pela entidade portuária.

2 — A entidade portuária, sempre que o considere conveniente poderá autorizar que o tráfego e estiva, em parte ou na totalidade da área portuária, seja adjudicado por outra entidade, pública ou privada, mediante acordo prévio assinado pelas partes interessadas. Este acordo deverá conter disposições que salvaguardem os interesses e objectivos fundamentais do

porto. Em qualquer circunstância as entidades envolvidas ficarão subordinadas à disciplina do porto.

Artigo 44.º

Incidência e regime

1 — A taxa de tráfego incide sobre todas as mercadorias que transitam pela zona portuária quer as movimentadas de ou para as embarcações, quer ainda as transportadas por terra.

2 — O tráfego diz-se directo quando as mercadorias passam directamente da embarcação que efectuou transporte oceânico para quaisquer veículo, ou vice-versa, sem estacionarem ou sem que tenham estacionado nos recintos portuários.

3 — O tráfego diz-se semi-directo quando as mercadorias passam directamente das embarcações portuárias que as receberam da embarcação que efectuou o transporte oceânico para quaisquer veículos, ou vice-versa, sem estacionarem ou sem que tenham estacionado nos recintos portuários.

4 — O tráfego diz-se indirecto nos restantes casos não previsto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

5 — O tráfego de mercadorias em espelho de água, no cais e terraplenos será feito pela forma que a entidade portuária julgar mais conveniente aos interesses do porto.

Artigo 45.º

Valor das Taxas

(Cais e Terrapleno)

1 — A taxa de tráfego previsto no n.º 2 deste artigo contempla o movimento normal da mercadoria o cais e terraplenos da zona portuária desde a sua recepção até entrega a bordo de embarcações atracadas ou sobre veículo conforme se trate de carga de exportação ou importação e inclui a utilização de equipamento de elevação vertical e horizontal adequado a fornecer pela entidade portuária.

2 — A taxa de tráfego a aplicar tem os seguintes valores consoante as mercadorias movimentadas sobre

que incide, por cada unidade de peso ou volume indivisível:

a) Carga geral:	
Volumes de peso inferior a 3t	240 Dobras
Volumes de peso compreendido entre 3t e 5t	368 »
Volumes de peso compreendido entre 5t e 10t	480 Dobras
Volumes de peso compreendido entre 10t e 15t	672 »
Volumes de peso superior a 15t ...	864 »
Veículos de peso inferior a 1,5t ...	960 »
Veículos de peso compreendido entre 1,5t e 3t	1 280 »
Veículos de peso compreendido entre 3t a 5t	1 920 »
Veículos de peso compreendido entre 5t a 10t	3 200 »
Veículos de peso superior a 10t ...	4 000 »
b) Graneis sólidos	
	240 »
c) Carga especial... ..	
	2 400 »
d) Contentores:	
Inferiores a 20'	4 500 Dobras
De 20'	6 500 »
De 40'	16 000 »

Os contentores vazios beneficiarão de uma redução de 30% da taxa prevista.

3 — As taxas relativas às mercadorias cujo manuseamento provoque desprendimento de poeiras ou outros agentes tóxicos ou contaminantes sofrerão um agravamento de 30% sobre os valores indicados. Esta percentagem será dividida em partes iguais entre a entidade portuária e os trabalhadores directamente envolvidos na operação.

4 — Quando se tratar de embarcações que transportem passageiros será devido por cada um, embarcado ou desembarcado a seguinte taxa:

Cada passageiro 240 Dobras.

5 — O tráfego das mercadorias em espelho de água e as operações de estiva/desestiva a bordo dos navios terão tratamento específico em sede própria.

Artigo 46.º

Agravamentos

As mercadorias em regime de exportação abrangidas pelo n.º 2 do artigo 47.º deixarão de beneficiar das reduções indicadas nesse número sempre que os respectivos exportadores se tenham comprometido a fazê-las embarcar por via directa ou semi-directa e as mesmas não estiverem no cais no dia e hora previamente acordados com as autoridades portuárias.

Artigo 47.º

Reduções

1 — As mercadorias em regime de exportação e as em regime de importação quando se trate de donativos de bens alimentares beneficiarão de uma redução de 30% sobre o valor da taxa indicada no n.º 2 do Artigo 45.º.

2 — As mercadorias contempladas no número anterior beneficiarão de uma redução global de 50% se forem movimentadas por via directa ou semi-directa quando utilizarem somente os meios de elevação vertical do porto e de 75% quando movimentadas directamente e sem utilização de qualquer equipamento portuário.

3 — As restantes mercadorias em regime de importação beneficiarão de uma redução de 30% se forem movimentadas por via directa ou semi-directa quando utilizarem somente os meios de elevação vertical do porto e de 50% quando movimentadas directamente e sem utilização de qualquer equipamento portuário.

CAPÍTULO VII

ARMAZENAGEM

Artigo 48.º

Taxa de armazenagem

1 — A permanência de mercadorias, a coberto ou descoberto dentro da área de jurisdição portuária, além do

prazo conferido pelo pagamento da taxa do porto — Artigo 41.º n.º 3 — é passível do pagamento de uma taxa de armazenagem.

2 — A armazenagem de mercadorias transferidas de um para outro local de armazenagem é considerado como seguida.

3 — A taxa de armazenagem incide sobre o peso (t/m), volume (m³), área (m²) ocupada pela mercadoria conforme a entidade portuária achar mais favorável.

4 — O princípio indicado no n.º 3 não é aplicável aos contentores cujo armazenamento será regulado em separado.

Artigo 49.º

Espécies de armazenagem

Para o efeito da aplicação das taxas consideram-se 3 espécies de armazenagem:

- a) Armazenagem de carga geral;
- b) Armazenagem de carga especial;
- c) Armazenagem de contentores;

Artigo 50.º

Armazenagem obrigatória

1 — É obrigatória armazenagem a coberto para todas as mercadorias que corram risco de deterioração ao ar livre.

2 — É excluída a entrada em armazém de:

- a) Animais vivos;
- b) Mercadorias movimentadas a granel;
- c) Mercadorias explosivas e perigosas;
- d) As que os serviços portuários considerem conveniente;

Artigo 51.º

Aplicação da taxa

1 — Pela ocupação dos terraplenos a descoberta da área portuária serão pagas as seguintes taxas por unidade de medida adoptada e por dia indivisível:

Até 10 dias	8 Dobras
De 11 a 20 dias	12 »
De 21 a 30 dias	16 »
De 31 a 60 dias	20 »
Após 61 dias	24 »

2 — As taxas para as mercadorias ocupando áreas cobertas serão duplas das consideradas para as áreas a descoberto;

3 — As taxas para as mercadorias armazenadas nos recintos reservados dos armazéns serão duplas das que se encontrem em áreas cobertas não reservadas;

4 — As taxas de armazenagem para as mercadorias classificadas como carga especial, veículos ligeiros ou pesados, atrelados industriais e de turismo, motorizados ou não, são duplas das fixadas para as mercadorias classificadas como carga geral.

Artigo 52.º

Taxa para contentores

1 — Pela ocupação dos terraplenos com contentores vazios de 20 pés serão pagas as seguintes taxas de armazenagem por contentores por dia indivisível:

Até 10 dias	80 Dobras
De 11 a 20 dias	112 »
De 21 a 30 dias	144 »
De 31 a 60 dias	176 »
Após 61 dias	208 »

2 — Os contentores carregados pagarão uma taxa dupla da aplicável aos vazios.

3 — Os contentores inferiores a 20' pagarão metade da taxa aplicável aos de 20'.

4 — Os contentores com mais de 20' pagarão uma taxa dupla das taxas aplicáveis aos de 20'.

CAPÍTULO VIII

TAXAS COBRADAS POR ALUGUER DE EQUIPAMENTO E MATERIAL DO PORTO

Artigo 53.º

Incidência

1 — A taxa por aluguer de equipamento do porto será cobrada nos seguintes casos:

a) Quando requerido para executar tarefas, dentro da área portuária não abrangidas pelas disposições do capítulo anterior;

b) Sempre que requerido para executar tarefas fora da área portuária num perímetro que não exceda 3km da saída do porto;

c) Fora dos limites estabelecidos na alínea anterior^r haverá lugar a um ajuste especial.

2 — Os interessados requisitarão por escrito o equipamento necessário indicando qual o serviço em que irão ser utilizados, o período e local onde o mesmo terá lugar.

Artigo 54.º

Contagem do tempo

1 — Para efeito da aplicação do referido no artigo anterior o tempo é contado desde que o equipamento é posto à disposição do cliente até que seja dispensado.

2 — No caso do serviço requisitado implicar a deslocação do equipamento, o tempo de percurso é contado como tempo de serviço efectivo.

3 — Quando os equipamentos tenham sido requisitados para efectuarem determinadas operações a determinadas horas e, por motivos estranhos ao porto, esse serviço só tenha início a hora posterior aquela para que foi requisitado considera-se «o equipamento à ordem», o tempo decorrido entre momento para que havia sido feita a requisição e aquele em que o serviço efectivamente se inicie. O período em referência poderá ser passível de uma redução de 30% nas taxas aplicáveis quando a entidade portuária o entender.

4 — Em qualquer circunstância as taxas indicadas nos artigos seguintes referem-se a serviços executados durante as horas normais de trabalho. Fora deste período é da conta do requisitante o pagamento das horas extraordinárias a todo o pessoal envolvido.

Artigo 55.º

Guindastes

1 — Pelo aluguer de guindastes de cais serão cobradas as seguintes taxas por hora:

a) Capacidade até 3t	2 400	Dobras
Capacidade de 3t a 5t	3 200	»
Capacidade de 5t a 10t	5 600	»
Capacidade de 10t a 15t	6 400	»
Capacidade superior a 15t	8 000	»

2 — O mínimo cobrável de guindagem é de uma hora admitindo-se para além deste período fracções de meia hora.

3 — Quando o serviço de guindastes automóveis forem prestados fora da área portuária mas dentro da zona definida na alínea b) do artigo 53.º será aplicada uma sobretaxa de 50%.

4 — As taxas indicadas incluem o pagamento do operador especializado do equipamento requisitado.

Artigo 56.º

Transportes automóveis

1 — Pela utilização de equipamentos de transporte automóvel na movimentação de mercadorias serão cobradas as seguintes taxas em cada hora:

a) Empilhadores:

Capacidade até 3t	2 400	Dobras
Capacidade de 3t a 6t	3 200	»
Capacidade de 6t a 10t	5 600	»
Capacidade de 10t a 15t	6 400	»
Capacidade superior a 15t	8 000	»

b) Tractores com atrelados

3 200 »

c) Camiões e camionetas

4 800 »

2 — O mínimo cobrável é o correspondente a uma hora, admitindo-se para além deste período, fracções de meia hora.

3 — Os atrelados que no fim do transporte diário forem deixados carregados pagarão 500 Dobras por dia.

4 — Quando o serviço tiver lugar fora da área portuária, mas dentro da zona definida na alínea b) do Artigo 53.º ou em navios fundeados será aplicado uma sobretaxa de 50%.

5 — As taxas indicadas incluem o pagamento do operador especializado do equipamento requisitado

Artigo 57.º

Ferramentas e utensílios

1 — Sempre que os haja disponíveis poderá a entidade portuária, a requisição dos interessados, alugar os apetrechos a seguir discriminados:

a) Utensílio para carga/descarga:

Baldes de ferro	560	Dobras / dia
Caixas de descarga	560	» »

b) Utensílios de lingagem e suspensão:

Estropos até 3t de capacidade	400	Dobras/dia
Estropos de 5t de capacidade ...	480	Dobras/dia
Estropos de capacidade superior a 5t	640	Dobras/dia
Lingas até 3t de capacidade ...	480	Dobras/dia
Lingas de 5t de capacidade ...	640	Dobras/dia
Lingas de capacidade superior a 5t	800	Dobras/dia
Quadros de lingagem de contentores até 20,	640	Dobras/hora
Quadros de lingagem de contentores até 40'	1 120	Dobras/hora
Jogos de pinos para contentores	560	Dobras/dia
Aparatos de lingar tabuleiros ...	640	Dobras/dia
Aparatos de lingar tubos	640	Dobras/dia
Aparatos de tambores	640	Dobras/dia

Aparatos de lingar rolos	640	Dobras/dia
Aparatos para veículos ligeiros...	960	Dobras/dia
Aparatos para veículos pesados	1 360	Dobras/dia
Jogos de ganchos	640	Dobras/dia
Jogo de patolas	640	Dobras/dia
Mordentes para descarga de chapas	640	Dobras/dia
Redes de cabo de massa	480	Dobras/dia
Redes de cabo de aço normais	640	Dobras/dia
Redes de cabo de aço especial ...	800	Dobras/dia
Fundas	400	Dobras/dia
Cintas	400	Dobras/dia

c) Dispositivos de transporte:

Aparatos hidráulicos de movimentação de tabuleiros	960	Dobras/dia
Carros de mão	640	Dobras/dia
Tabuleiros para armazenagem...	160	Dobras/dia
Tabuleiros para fora do porto ...	320	Dobras/dia
Tabuleiros para lingagem	320	Dobras/dia

d) Dispositivos de exploração diversa:

Aparatos para colocação de escotilhas dos navios	960	Dobras/dia
Balanças e respectivos pesos ...	720	Dobras/dia
Cunhas	32	Dobras/dia
Encerados	640	Dobras/dia
Escadas de abrir ou encostar ...	640	Dobras/dia
Escadas de portoló	2 400	Dobras/dia
Malhais	400	Dobras/dia
Manilhas para 10t	320	Dobras/dia
Manilhas para 20t	400	Dobras/dia
Manilhas para mais de 20t ...	480	Dobras/dia
Patescas para 10t	640	Dobras/dia
Patescas para mais de 10t... ..	800	Dobras/dia

e) Outras ferramentas e utensílios:

Bomba manual	560	Dobras/dia
Bomba mecânica	4 800	Dobras/dia
Dinamómetro de 10t tipo DMd-1	2 400	Dobras/dia
Esticadores	96	Dobras/dia
Explosores eléctricos	320	Dobras/dia

Macaco de fuso para 3t	400	Dobras/dia
Macaco de fuso para 50t	560	Dobras/dia
Macaco hidráulico para 5t... ..	960	Dobras/dia
Macaco hidráulico para 25t	1 360	Dobras/dia
Macaco hidráulico para 30t	1 600	Dobras/dia
Macaco de manivela	400	Dobras/dia
Trifor	560	Dobras/dia
Alavancas de ferro	320	Dobras/dia

2 — O tempo de aluguer dos apetrechos é contado desde a sua saída do respectivo depósito até ao seu ingresso no mesmo quer o material tenha sido ou não utilizado.

A fracção do tempo adoptado é o período de trabalho conforme regulado no Artigo 18.º

3 — Quando se indica que a fracção de tempo para efeito de pagamento da taxa aplicável, é o dia subentende-se um período completo das 07,00/17,00 ou das 17,00/24,00 ou ainda das 00,00/07,00.

Artigo 58.º

Lanchas

1 — As taxas de aluguer das lanchas com motor em serviço dos portos são as seguintes:

- a) Serviço de atracção independentemente do tempo empregado 4 800 Dobras
- b) Outros serviços, por cada hora ... 4 800 »

2 — As taxas de aluguer de embarcações miúdas sem motor são as seguintes:

- a) Embarcações sem tripulantes ... 800 Dobras
- b) Embarcações com tripulantes ... 3 200 »

3 — O tempo será contado desde a hora da largada no local de amarração até ao momento de amarrar e fundear à volta.

4 — O mínimo cobrável é o correspondente a uma hora admitindo-se para além deste período fracções de meia hora.

CAPÍTULO IX

FORNECIMENTOS

Artigo 59.º

Taxa de fornecimento de água

Pelo fornecimento de água doce dentro dos períodos normais de trabalho cobrar-se-ão as taxas aplicáveis pela rede pública acrescidas de 30% e 150% respectivamente consoante a água é fornecida directamente da rede ou de embarcação apropriada.

Artigo 60.º

Taxa de fornecimento de energia eléctrica

A taxa devida por fornecimento de luz eléctrica necessária a execução de serviço fora do período normal de trabalho é de 750 Dobras por hora indivisível.

Artigo 61.º

Taxa de fornecimento de materiais e artigos de consumo

Os materiais de consumo, como cal, tinta, pregos, cordel, etc. fornecidos pela entidade portuária a pedido dos interessados, serão facturados a estes pelo preço do custo acrescido da percentagem de 30% destinados a gastos gerais e despesas de administração.

Í N D I C E

Capítulo		PÁG.
I	DISPOSIÇÕES GERAIS	
ARTIGO	1.º — Sujeitos activos	5
ARTIGO	2.º — Sujeitos passivos	5
ARTIGO	3.º — Âmbito do Regulamento	5
ARTIGO	4.º — Definições dos termos	6
Capítulo	II — TARIFA CARACTE- RIZAÇÃO	
ARTIGO	5.º — Definição de tarifa ou taxa...	9
ARTIGO	6.º — Taxas aplicáveis às embar- cações	9
ARTIGO	7.º — Taxas aplicáveis às merca- dorias	10
ARTIGO	8.º — Taxa de utilização de equipa- mento e materiais	10
ARTIGO	9.º — Taxa de fornecimento... ..	10
ARTIGO	10.º — Taxa de ocupação	10
ARTIGO	11.º — Licenças	10
Capítulo	III — MEDIDAS DE APLICA- ÇÃO GERAL	
ARTIGO	12.º — Unidades de medida	11
ARTIGO	13.º — Forma de pagamento das taxas	11
ARTIGO	14.º — Determinação das quanti- dades	12
ARTIGO	15.º — Falsas declarações	12
ARTIGO	16.º — Mercadoria regime e classi- ficação	13
ARTIGO	17.º — Despacho das mercadorias...	13
ARTIGO	18.º — Horário normal de trabalho	13
ARTIGO	19.º — Serviço extraordinário	14

	PÁG.
ARTIGO 20.º — Requisições de trabalho ...	15
ARTIGO 21.º — Cancelamento de serviços requisitados	16
ARTIGO 22.º — Obrigatoriedade de trabalhar fora do horário normal ...	16
ARTIGO 23.º — Atribuição da exploração comercial da área portuária	17
ARTIGO 24.º — Aviso de chegada das embarcações	17
ARTIGO 25.º — Documentos a apresentar à chegada	18
ARTIGO 26.º — Mercadorias perigosas a bordo... ..	19
ARTIGO 27.º — Ordem de chegada e prioridade	20
ARTIGO 28.º — Atracar fundear e mudança de cais ou fundeadouro	21
ARTIGO 29.º — Segurança em porto	21
ARTIGO 30.º — Outros deveres do Comandante	22
ARTIGO 31.º — Mercadorias e embalagens sujeitas a procedimentos especiais	23
ARTIGO 32.º — Penalidades e multas	23
ARTIGO 33.º — Casos omissos e alterações ao Regulamento	23 ^b
Capítulo IV — ESTACIONAMENTO E ACOSTAGEM NO PORTO	
ARTIGO 34.º — Taxa de estacionamento ...	24
ARTIGO 35.º — Taxa de acostagem	24
ARTIGO 36.º — Contagem do tempo	25
ARTIGO 37.º — Agravamentos	25
ARTIGO 38.º — Reduções	25
ARTIGO 39.º — Isenções	26
ARTIGO 40.º — Avenças	26
Capítulo V — TAXA DE PORTO	
ARTIGO 41.º — Aplicação da taxa de porto ...	27
ARTIGO 42.º — Isenções	28

Capítulo VI — TRÁFEGO E ESTIVA

	PÁG.
ARTIGO 43.º — Execução	28
ARTIGO 44.º — Incidência e regime ...	29
ARTIGO 45.º — Valor das taxas (Cais e Terrapleno)	29
ARTIGO 46.º — Agravamentos	31
ARTIGO 47.º — Reduções	31

Capítulo VII — ARMAZENAGEM

ARTIGO 48.º — Taxa de armazenagem ...	31
ARTIGO 49.º — Espécios de armazenagem ...	32
ARTIGO 50.º — Armazenagem obrigatória ...	32
ARTIGO 51.º — Aplicação da taxa	33
ARTIGO 52.º — Taxa para contentores ...	33

Capítulo VIII — TAXAS COBRADAS POR ALUGUER DE EQUIPAMENTO E MATERIAL DO PORTO

ARTIGO 53.º — Incidência	34
ARTIGO 54.º — Contagem do tempo	34
ARTIGO 55.º — Guindastes	35
ARTIGO 56.º — Transportes automóveis ...	35
ARTIGO 57.º — Ferramentas e utensílios ...	36
ARTIGO 58.º — Lanchas	38

Capítulo IX — FORNECIMENTOS

ARTIGO 59.º — Taxa de fornecimento de água	39
ARTIGO 60.º — Taxa de fornecimento de energia eléctrica	39
ARTIGO 61.º — Taxa de fornecimento de materiais e artigos de consumo	39

———— S. TOMÉ ————
EMPRESA DE ARTES GRÁFICAS
———— 1990 ————